



VI CONGRESSO INTERNACIONAL DE POLÍTICA SOCIAL E SERVIÇO SOCIAL:
DESAFIOS CONTEMPORÂNEOS
VII SEMINÁRIO NACIONAL DE TERRITÓRIO E GESTÃO DE POLÍTICAS SOCIAIS
VI CONGRESSO DE DIREITO À CIDADE E JUSTIÇA AMBIENTAL

Eixo: Gestão de Políticas Sociais

**Gestão da pobreza e violação de direitos humanos: análise
das políticas para a pessoa em situação de rua em
Londrina/PR.**

Carlos Roberto de Oliveira¹
Eliane Barbosa Santos Pagani²
Yasmim Natalia Santos de Oliveira³

Resumo: O artigo analisa as políticas voltadas às pessoas em situação de rua em Londrina/Pr, sob a égide da gestão iniciada em 2025. Investiga-se como medidas como a ação “Choque de Ordem” e projetos de lei de viés higienista tensionam os marcos legais da Constituição Federal de 1988 e da Política Nacional para a População em Situação de Rua (PNPSR). Por meio de revisão bibliográfica e análise documental, discute-se a reatualização da “Lei dos Pobres” e o avanço de necropolíticas e práticas conservadoras. Os resultados apontam o desfinanciamento da assistência social e a criminalização da pobreza, que aprofundam a desproteção social e violam o princípio da dignidade da pessoa humana.

Palavras-chave: população em situação de rua; conservadorismo; Londrina; política de assistência social; higienismo social

Abstract: This article analyzes public policies for the homeless people in the Londrina/Pr., within the year 2025 administration. It investigates how measures such as the “Order Shock” and hygienist legislative projects challenge the legal frameworks of the National Policy for the Homeless Population (NPHP) and the 1988 Federal Constitution. Through bibliographic review and documentary analysis, the study discusses the updating of the “Poor Laws” and the rise of necropolitical and neoconservative practices. The results indicate that the defunding of social assistance and the criminalization of poverty deepen social vulnerability and violate the principle of human dignity.

Keywords: homeless population; conservatism; Londrina; Public Policies; social hygienism

1. INTRODUÇÃO

O artigo analisa as políticas públicas implementadas pelos poderes Legislativo e Executivo de Londrina voltadas às pessoas em situação de rua. Observa-se que, ao longo de 2025, foram adotadas sucessivas medidas que, na nossa análise, violam os direitos sociais estabelecidos na Constituição Federal de 1988, na Lei Orgânica de Assistência Social (Lei nº 8.742/93) e na Lei da Reforma Psiquiátrica ou Lei Antimanicomial (Lei nº 10.216/2001), a qual condiciona a internação (de qualquer tipo) à insuficiência de recursos extra-hospitalares, além

¹Assistente Social na Prefeitura Municipal de Londrina, Mestre em Serviço Social e Política Social, carloprofessor2015@gmail.com.

² Assistente social na Prefeitura Municipal de Londrina, Doutoranda em Serviço Social e Política Social, I: elianebspagani@gmail.com.

³ Psicóloga na Prefeitura Municipal de Tamarana, Especialização em Psicologia Social, yasmimoliveira1a@gmail.com



do Decreto nº 7.053/2009 (que institui a Política Nacional para a População em Situação de Rua e seu Comitê Intersectorial de Acompanhamento e Monitoramento).

Contudo, as arbitrariedades não se restringem ao âmbito local. Observa-se, em território nacional, um “modus operandi” alicerçado em valores conservadores que se furta a reconhecer as expressões da questão social como componente intrínseco ao modo de produção capitalista. Neste sentido, o artigo estrutura-se em três partes: a formação histórica do conservadorismo brasileiro, a gestão contemporânea da pobreza e a análise das violações de direitos no contexto londrinense, além desta introdução e das considerações finais.

2. FORMAÇÃO SOCIAL E CONSERVADORISMO NO BRASIL

O Estado brasileiro possui raízes históricas marcadas por constantes alianças entre setores da sociedade, com predomínio de uma elite agrária e uma pequena burguesia industrial que, sob uma perspectiva colonialista, flerta constantemente com o autoritarismo e o conservadorismo (Schwartzman, 1985). Segundo Simon Schwartzman (1985), o Estado brasileiro:

[...] tem como característica histórica predominante sua dimensão *neo patrimonial*, que é uma forma de dominação política gerada no processo de transição para a modernidade com o passivo de uma burocracia administrativa pesada e uma "sociedade civil" (classes sociais, grupos religiosos, étnicos, linguísticos, nobreza, etc.) fraca e pouco articulada. O Brasil nunca teve uma nobreza digna deste nome, a Igreja foi quase sempre submissa ao poder civil, os ricos geralmente dependeram dos favores do Estado, e os pobres, de sua magnanimidade (Schwartzman, 1985, p.3-4).

O Brasil passou do trabalho escravo para o trabalho livre de forma dramática; antigos meeiros e posseiros perderam suas terras, sendo transformados em boias-frias ou assalariados. A grande propriedade agrária expandiu-se ainda mais, com foco na monocultura (café, gado, cana de açúcar), gerando mais expulsão do homem do campo para a cidade e intensificando os conflitos agrários. O Estado gradativamente estimulou a implementação de altas tecnologias na agricultura e nas indústrias, resultando em uma grande concentração populacional nas grandes cidades, principalmente na região Centro-Sul, composta por muitas pessoas analfabetas e sem garantia de direitos à habitação, saúde, educação e renda.

O Estado estimulou a migração europeia sob forte influência das ideias eugenistas, deixando à própria sorte a maioria de sua população negra, parda e indígena. As estatísticas atuais denunciam que esses grupos permanecem à margem de muitos direitos, compondo a maioria dos cidadãos que sobrevivem/vivem nas ruas e das ruas em pleno século XXI. Conforme Bonfin (2017, p. 33), a abolição da escravidão, abandonou à própria sorte a população de ex-escravos, o afluxo crescente de imigrantes, a alimentar expectativas racistas de branqueamento da população, o acelerado processo de urbanização, como se verificou nas cidades de São



Paulo, as elevadas taxas de mortalidade infantil” ceifaram prematuramente o futuro da nação, e a urgência proliferavam-se na insalubridade dos centros urbanos.

O Estado brasileiro incorpora no mercado formal apenas uma parte dessa população migrante. Principalmente no século XX, o Estado foi chamado a garantir infraestrutura, regular o sistema financeiro e controlar a inflação, buscando tornar-se mais eficiente, racional e previsível, conforme exigência dos organismos internacionais como Banco Mundial, Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento (BIRD), Organização dos Estados Americanos (OEA).

O Brasil, tem sido um complemento e, frequentemente, uma imagem retorcida dos centros mundiais cujas influências culturais e interesses econômicos, com aval de frações da burguesia nacional, contribuíram para os atuais níveis de exclusão social. Isso reflete no aumento progressivo da população em situação de rua nos grandes centros urbanos (Schwartzman, 1985, p.17).

A história da República brasileira é marcada por constantes golpes de Estado. Após duas décadas de ditadura militar e sob pressão dos organismos internacionais para se adequar aos princípios neoliberais, a classe trabalhadora conseguiu, mediante muita pressão política, consolidaram-se avanços significativos no texto da Constituição Federal de 1988.

Uma das conquistas dos movimentos populares foi o reconhecimento, no artigo 1º da CF/88, de que a República Federativa do Brasil constitui-se em Estado Democrático de Direito, tendo como um de seus fundamentos a dignidade da pessoa humana. Segundo Piovesan (2000, p. 18 apud Rio de Janeiro, 2021, p. 1)

A dignidade da pessoa humana é a qualidade intrínseca e distintiva reconhecida em cada ser humano, que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham condições mínimas de uma vida saudável.

Assim, independentemente de crença, raça, ideologia, idade, gênero, classe social, todos devem ser respeitados como sujeitos dotados de liberdade e igualdade em dignidade e direitos. Cabe ao Estado garantir o direito à vida, erradicando a pobreza e reduzindo as desigualdades para que a sociedade caminhe em direção à liberdade, à solidariedade e à justiça, sem tortura e discriminação, nem por parte do Estado, nem dos próprios cidadãos.

A CF/88 preconiza direitos básicos como à vida, liberdade, igualdade, segurança e propriedade (Art. 5º), além de direitos sociais como educação, saúde, moradia, trabalho, transporte e previdência social (Art. 6º).

Nesse contexto, surge a Política Nacional para a População em Situação de Rua (PNPSR), que visa integrar ações para garantir direitos e acesso a serviços básicos através da articulação entre União, estados e municípios. Todavia, o Brasil possui uma dívida social enorme com a classe trabalhadora, fruto de um processo de colonialismo, escravidão, racismo, patriarcado e conservadorismo, particularidades que acentuam as contradições de classe (Netto, 1996).

Somente no início do século XXI, em 2008, o Estado brasileiro mostrou interesse em



identificar quem são as pessoas que vivem em situação de rua e estruturou, mesmo que timidamente e com resistência de muitos municípios e Estados, uma política nacional de atenção a essa população. Em 23 de dezembro de 2009, o Presidente Luiz Inácio Lula da Silva sancionou o Decreto nº 7053, instituindo a Política Nacional para a População em Situação de Rua e o Comitê Intersectorial de Acompanhamento e Monitoramento.

Outros marcos legais deram maior visibilidade ao tema, como a Lei nº 11.258/2005 (alteração da LOAS) que inclui no parágrafo único, o artigo 23, a prerrogativa de que na organização dos serviços da Assistência Social, deverão ser criados programas destinados às pessoas em situação de rua; o decreto s/nº de 25 de outubro de 2006 que instituiu o Grupo de Trabalho Interministerial; a portaria MDS nº381/2006 que assegura recursos do cofinanciamentos para municípios com mais 300 mil habitantes; a Resolução do Conselho Nacional de Assistência Social CNAS nº109, de novembro de 2009 que tipifica os serviços socioassistenciais em âmbito nacional, incluindo o atendimento à População em Situação de Rua na Proteção Especial; os Serviços de Acolhimento institucional (incluindo os adultos e famílias em situação de rua); o Serviço de acolhimento em Repúblicas (que inclui adultos em processo de saída das ruas) e o Serviço Especializado em Abordagem de Rua.

Contudo, os avanços foram impactados com o golpe jurídico-parlamentar que sofreu a Presidente Dilma Rousseff, para assumir seu vice Michel Temer, que acelerou processo de privatização e aprovou a proposta parlamentar de Emenda Constitucional 95/2016 (Teto de Gastos) limitando o gasto público por 20 anos, e a eleição de Jair Messias Bolsonaro com um discurso antidemocrático, conservador e desrespeitoso aos direitos humanos, apoiado pela elite brasileira.

Portanto, as políticas públicas devem ser alicerçadas na perspectiva constitucional para assegurar um padrão de bem-estar que garanta a existência digna. Contudo, a CF/88 não foi implementada completamente em razão do contexto político, social e mundial de avanço do neoliberalismo. A desigualdade social acentuou-se consolidando um padrão de desenvolvimento excludente e perverso, cujos desdobramentos futuros permanecem incertos.

Neste sentido, o atendimento estatal não pode limitar-se a um mínimo vital ou a estrita garantia da sobrevivência física. O conceito de mínimo existencial ultrapassa o sentido de sobrevivência e pressupõe uma vivência digna e adequada” (Rio de Janeiro, 2021,p.18). Portanto, na gestão do gasto público, não cabe o discurso do “foi possível fazer”, sem antes garantir esse “mínimo existencial”, colocando em segundo plano, em detrimento aos interesses das diferentes frações da burguesia nacional e internacional, refletindo a subordinação do Estado.

Essa realidade é evidente na população de rua, que aumenta anualmente, encontra-se ainda mais distante que outros grupos excluídos, evidenciando o abismo entre o texto constitucional e a realidade social.



2.1 Gestão Conservadora da Pobreza: Ontem e Hoje

De acordo com Pereira (1999), a gênese da política social moderna está intrinsecamente ligada à questão da pobreza e a sua gestão pelo Estado. No contexto britânico, essa evolução é marcada pela promulgação da "Lei dos Pobres" de 1834 (Poor Law Act), um marco do pensamento liberal surgido em um contexto de crescente pobreza e instabilidade social da Revolução Industrial, ao crescimento populacional e à crise fiscal das Paróquias. A pobreza, antes vista como uma condição divina e objeto de caridade cristã, agravou-se devido a fatores como a Peste Negra, que causou estagnação salarial e desemprego, momento em que a caridade cristã não mais supria as necessidades dos pobres e nem continha os crescentes conflitos sociais.

Nessa época, a pobreza era entendida fundamentalmente como ausência de propriedade, sendo legitimada pela nobreza e pela Igreja. Em outras palavras, a propriedade determinava o limite entre a pobreza e a riqueza. A Lei dos Pobres de 1834 possuía um caráter restritivo e punitivo, seu foco era o controle dos "andarilhos" e o combate à "vagabundagem", pois se entendia que estes sujeitos não deveriam permanecer pelas ruas, buscando sua sobrevivência. Eles deveriam ser confinados, pois a pobreza sem território era vista como ameaça à ordem social. Sua característica principal era o Sistema de "Workhouse", que visava forçar os trabalhadores a aceitarem qualquer trabalho, mesmo com baixos salários (Pereira, 1999).

Uma legislação anterior, mas crucial para compreender a gestão da pobreza e do trabalho, é o Decreto dos Operários 1349 (The Ordinance of Labourers). Estabelecida no rescaldo da Peste Negra, essa lei impunha a obrigatoriedade do trabalho para todos os sujeitos sadios, mantendo os salários antigos. Vários trabalhadores buscaram regiões com melhores salários, outros tentaram alegar doença ou deficiência para evitar o trabalho compulsório. Diante da situação, o Decreto de 1349 instituiu que nenhuma pessoa com condições de sustento (trabalhador ou empregador) poderia auxiliar ou assistir mendigos (Higginbotham, 2012). Em perspectiva histórica, as Leis dos Pobres evoluíram conforme a organização social do Estado, desde o sistema feudal até o liberalismo (Pereira, 1999).

Revisitar essas legislações é essencial para compreender o ideário que fundamenta as legislações atuais no Brasil referente às pessoas em situação de rua, as quais frequentemente se configuram como retrocessos nos direitos sociais.

Observa-se, por exemplo, que no município de Londrina (PR), em 2025, foram desenvolvidas ações intituladas "Choque de Ordem". Sob o discurso de reforçar a segurança pública, o Executivo municipal anunciou que a operação "prevê, ainda, o reforço dos atendimentos realizados pelas secretarias municipais de Assistência Social e de Saúde às pessoas em situação de rua". Segundo a gestão, estaria sendo convocada uma "reestruturação da rede assistencial da cidade para que se possa fazer o encaminhamento adequado das



peças em situação de rua e um trabalho integrado” (Londrina, 2025).

Segundo a assistente social e professora do Departamento de Serviço Social da Universidade Estadual de Londrina, Lorena Ferreira Portes, em entrevista ao Portal Verdade, a eleição de Tiago Amaral representa um projeto “de enxugamento do Estado de proteção social, do enaltecimento de instituições tradicionais” e do “alicerce repressivo” para responder às “contradições sociais inerentes à sociabilidade burguesa”, tendo como foco imediato a moralização e a criminalização das pessoas em situação de rua, “instaura uma política punitiva e higienista que combina repressão policial e moral”. A assistente social afirma que é regressão no campo dos direitos sociais e das políticas sociais, um retorno às práticas policiais, de moralização da questão social e da refilantropização em detrimento à efetivação de uma política de bem estar social por parte do Estado (Choque, 2025).

O Movimento Nacional da População em Situação de Rua relata o caráter repressivo e segregador das ações. Lideranças locais e estaduais demonstraram preocupação com os reflexos dessa medida, considerada insatisfatória para solucionar questões complexas de segurança pública (Choque, 2025)

A operação contou com a participação da Guarda Municipal (GM) e Polícia Militar (PM), em patrulhamentos intensivos e ações de abordagens em imóveis ocupados, porém sem articulação real com as políticas de assistência social e saúde em todas as ações realizadas. Tais ações destoam das legislações vigentes, como a CF 88 e a PNPSR, podendo ser caracterizadas como violentas, higienistas e de exclusão social (Rodrigues, 2025).

Essas práticas necropolíticas, como define Achille Mbembe, são observadas em Londrina e em outros municípios. Trata-se de estratégias de omissões ou ações por meio do poder do Estado para ditar quais corpos devem viver e quais corpos que devem morrer. Sob essa lógica, o espaço urbano é experienciado de forma hostil, onde a violência, a invisibilidade e a morte são produzidas no cotidiano.

Como exemplo dessas práticas, observam-se projeções arquitetônicas que negam o direito à cidade e o uso dos espaços públicos, além de violências institucionais, como remoções forçadas sem articulação intersectorial ou garantia de moradia. Soma-se a isso a escassez de banheiros públicos e alimentação, agravada pelo corte de gastos efetuados em 2026 pela gestão atual de Londrina nas políticas de assistência social.

Esta conjuntura já impacta negativamente a garantia de direitos, resultando no fechamento de organizações da sociedade civil que ofereciam atendimento psicossocial e suporte básico como higiene e alimentação. Além disso, o fato da maioria da população em situação de rua no Brasil ser composta por pessoas negras e pardas evidencia a continuidade de práticas coloniais baseadas no racismo estrutural. Questiona-se, assim, a eficácia e o real objetivo do “Choque de Ordem”, seria uma prática de garantia de direitos ou um mecanismo higienização social?



Este fenômeno não é exclusividade de Londrina, observa-se uma política orquestrada nacionalmente. Nos últimos dois anos, diversos municípios brasileiro, especialmente aqueles alinhados à extrema direita, aprovaram legislações que criminalizam a pobreza, tema recorrente nos canais de comunicação, conforme ilustra o quadro abaixo:

Quadro 1 – Ações Referente a População em Situação de Rua em Território Nacional

Cidade/Assunto	Veículo	Data	Tema
São Paulo: remoção de barracas	Agência EFE	03/04/2023	Retirada de barracas de moradores de rua, plano municipal polêmico.
São Paulo: retirada de barracas (vídeo)	CNN Brasil (YouTube)	03/04/2023	Prefeitura começa retirada de barracas após autorização da Justiça.
Expulsões e denúncias (diversas cidades)	G1 / YouTube	Último mês	Denúncias de medidas polêmicas em várias cidades para expulsar moradores de rua.
Belém: remoção próxima à COP30	UOL	08/07/2025	Críticas de higienização social em remoção de moradores.
STF contra remoções forçadas	UOL	20/08/2023	Decisão majoritária do STF limitando remoções.
Belo Horizonte: obrigados a desmontar abrigo	O Tempo	15/12/2025	Ação municipal para retirar abrigo improvisado.
Expulsões e bus passes	CPG Click	02/12/2025	Denúncias de expulsão em várias cidades via passagens de ônibus/fechamento de abrigos.
Manaus: “higienização social”	Revista Cenarium	Jul/2025	Especialistas criticam ações da prefeitura no centro da cidade.
Justiça proíbe remoções em Belém	Brasil em Folhas	Nov/2025	Decisão judicial proibindo novas remoções.

Fonte: Elaboração própria (2026), com base em levantamento de dados em portais de notícias e órgãos oficiais via buscadores digitais

À medida que esse público se torna pauta recorrente nos noticiários locais e nacionais, evidencia-se o crescimento diário do número de cidadãos que têm a rua como referência. Segundo o Observatório de Políticas Públicas, o Brasil possuía, no ano de 2025, 365.822 pessoas em situação de rua, um contingente cerca de 88% maior do que o registrado cinco anos antes⁴. No Paraná, dados extraídos do Cadastro Único revelam que, enquanto em 2020 o estado contabilizava 9.195 pessoas nessa condição, em junho de 2023 esse número saltou para 14.828. Em Londrina, os registros apontam 744 pessoas, o que coloca o município na 5ª posição do Paraná em concentração de população em situação de rua (Paraná, 2023)⁵.

Tais dados refletem as relações desiguais inerentes à sociedade capitalista, sendo fruto da contradição capital e trabalho (Iamamoto, 2015; Yasbek, 2012). Neste sentido, defende-se que a situação de rua não é uma escolha das pessoas que nela se encontram, pelo contrário, elas são compelidas a essa condição pelas contradições do sistema vigente. Trata-se de um fenômeno multifacetário, no qual o trabalho informal configura-se, para a maioria, como

⁴ Mais informações disponível: https://obpoprua.direito.ufmg.br/moradia_pop_rua.html e em <https://cbn.globo.com/brasil/noticia/2026/01/13/no-de-pessoas-em-situacao-de-rua-no-brasil-cresceu-cerca-de-88percent-entre-2020-e-2026-aponta-estudo.ghtml>

⁵ Ver: <https://taroba.com.br/noticias/cidade/londrina-ocupa-6-posicao-em-ranking-de-pessoas-em-situacao-de-rua-no-parana>



estratégia de sobrevivência, enquanto a mendicância surge como estratégia utilizada somente quando não há outras alternativas (Tiengo, 2018).

2.2 Violação de direitos da População em situação de Rua

A disputa pelo fundo público por grandes corporações e pelo mercado financeiro, somada aos princípios neoliberais na administração pública e ao conservadorismo enraizado na sociedade brasileira, constitui um grande empecilho para que a lei se efetive no cotidiano da população, especialmente para aqueles que vivem em situação de rua.

Ainda que inconstitucionais, diversos projetos de ações governamentais nos âmbitos municipal e estadual foram realizados contra essa população nos últimos anos, tornando-se pauta recorrente nos mecanismos de comunicação mencionados no início deste trabalho. Cidades como Curitiba, Goiás, São Paulo, Florianópolis, Camboriú e Londrina exemplificam municípios que apresentam legislações e ações restritivas à liberdade de pessoas em situação de rua e migrantes. O município de Florianópolis, por exemplo, realiza o controle de entrada de pessoas sem residência fixa ou trabalho na cidade⁶, prática que persiste há décadas na sociedade brasileira, especialmente em cidades de pequeno porte, realidade vivenciada pelos autores deste trabalho em suas trajetórias profissionais.

No caso de Londrina, dados da Secretaria Municipal de Assistência Social indicam a existência de 927 pessoas vivendo em situação de rua. Destas, 40,4% declaram-se pardas, 18,98% pretas e 33,8% brancas, com uma proporção masculina superior à feminina. Os principais motivos que levam a ficar na rua são a dependência química, conflitos familiares e o desemprego, fatores que frequentemente interrelacionam. Segundo o Plano Municipal de Assistência Social (2022 a 2025), 25,63% desses cidadãos possuem algum tipo de deficiência. Além disso, a maioria declara já ter sofrido violência por parte da Polícia Militar e Guarda Municipal. Esse cenário, somado à baixa escolaridade e à escassez de investimento intersetorial nas diferentes instâncias federativas, aponta para um crescimento contínuo desse público na cidade (Londrina, 2021).

Mesmo diante deste cenário de desproteção reconhecido pelo próprio poder público, surgiram legislações e ações de caráter higienista e punição à pobreza, uma nova roupagem da Lei dos Pobres (Poor Laws) inglesa do século XVII⁷. Entre as medidas legislativas inconstitucionais que surgiram recentemente em Londrina, destacam-se:

O Projeto de Lei nº 72/2024, aprovado pela Câmara Municipal de Londrina, proíbe a ocupação de praças e vias públicas para fins de moradia ou atividades habituais. O texto prevê

⁶Disponível em: <https://g1.globo.com/sc/santa-catarina/noticia/2025/11/06/prefeito-estabelece-triagem-de-passageiros-rodoviaria-florianopolis.ghtml>. Acesso em: 27 jan. 2026.

⁷ Disponível em: <https://portaldoss.com.br/o-que-foi-a-lei-dos-pobres/>. Acesso em: 27 jan. 2026



o encaminhamento da população em situação de rua para unidades do Centro POP, contudo, é criticado por desconsiderar a autonomia e a vontade individual dos diferentes sujeitos.

O Projeto de Lei nº 92/2024 restringe a entrega de alimentos em vias públicas. A medida enfrenta críticas severas por, supostamente, violar o direito humano à alimentação, garantia resguardada tanto pela Constituição Federal e por tratados internacionais.

Quanto ao Projeto de Lei nº 50/2024, este foi vetado pelo prefeito de Londrina por permitir internações involuntárias, o que foi contestado como uma violação à liberdade de escolha individual. Contudo, foi enviado um substituto, posteriormente aprovado, que é o Projeto de Lei nº 281/2025, que estabelece o fluxo municipal para avaliação e realização de internações involuntárias de usuários de drogas e pessoas em situação de rua⁸.

A ofensiva legislativa e administrativa em Londrina encontra ressonância no que Davis (1990) denomina como a militarização do espaço urbano que visa a segregação dos pobres e indesejáveis. Em Londrina, a proibição da ocupação de praças e a restrição à entrega de alimentos configuram uma forma de intervenção hostil imaterial, na qual não apenas os ferros e as grades impedem o repouso, a própria lei atua como o impedimento do corpo pobre ocupar os espaços públicos. Essa gestão do território converte o urbanismo em um instrumento de controle social, onde o direito à cidade é substituído por uma estética de ordem que na prática gera uma segregação socioespacial, transformando o espaço comum em um cenário de hostilidade institucionalizada, uma cidade hostil em um processo crescente de desurbanidade.

Desta forma, as ações de Londrina não são apenas eticamente questionáveis, mas juridicamente contraditórias em relação às legislações federais que proíbe explicitamente o emprego de técnicas e estruturas que visem afastar pessoas em situação de rua dos espaços públicos, como a Lei Padre Júlio Lancellotti (Lei nº 14.489/2022).

Somando-se a essas ações, a atual gestão municipal enviou, em 2025, o Projeto de Lei nº 70/2025⁹, que dispunha sobre as diretrizes para elaboração e execução da Lei Orçamentária do Município de Londrina para o exercício de 2026. O PL, já aprovado, estabelece como objetivo até 2028 “**reduzir a dependência de programas** de transferência de renda” (grifo nosso). Na perspectiva da administração, essa dependência ocorreria por uma suposta falta de disposição para o trabalho, por isso, o foco será “em cursos/capacitação e regramento que **limitem o prazo de concessão do benefício**”¹⁰(grifo nosso) .

A aprovação desse projeto concretizou-se em dezembro de 2025 com aprovação da Lei nº 14.066, que estima a receita e fixa a despesa para o exercício financeiro de 2026, resultando em um corte de 17 milhões no orçamento da Secretaria Municipal de Assistência Social¹¹. Tal

⁸ Disponível em: <https://www.cml.pr.gov.br/imprensa/noticias/Noticias/4/2026/25354/> Acesso em 27 jan.2026.

⁹ Disponível em: <https://www.cml.pr.gov.br/proposicoes/Projetos-de-Lei/2025/1/0/229905>. Acesso em: 25 jan. 2026.

¹⁰ Disponível em: <https://www.cml.pr.gov.br/proposicoes/Projetos-de-Lei/2025/1/0/229905/>. Acesso em 25 jan. 2026

¹¹ Disponível em: <https://portal.londrina.pr.gov.br/orcamentos-do-municipio>. Acesso em: 27 jan. 2026.



redução acarretou o corte de programas, serviços e benefícios emergenciais e eventuais, a não contratação de profissionais estatutários (psicólogos e assistentes sociais), descontinuidade da gestão do cadastro único pelo órgão gestor com sua imediata terceirização, desligamento de mais de 500 famílias do Programa Municipal de Transferência de Renda (PMTR), além da diminuição das modalidade de acolhimento para pessoas em situação de rua¹².

Segundo estimativas do Conselho Municipal, quase 1,5 mil famílias podem deixar de receber o Benefício Eventual Emergencial (BEE) e 1,3 mil o PMTR. Há, ainda, um alerta para o déficit na oferta de agendas de atualização do CadÚnico (Kuspiosz, 2025). Isso foi confirmado com os inúmeros bloqueios e suspensão de pagamento de Benefício de Prestação Continuada (BPC), cujos beneficiários não encontram agendas nos CRAS para atendimento.

Diante disso, o movimento de trabalhadores do Sistema Único de Assistência Social (SUAS) de Londrina, em conjunto com movimentos de defesa dos direitos humanos, mantém a luta contra o desmonte da Política de Assistência Social, que impacta diretamente a população pobre e dificulta a superação da condição de rua¹³.

No dia 20 de janeiro de 2026, o município desligou 500 famílias que recebiam R\$288,00 do PMTR¹⁴. Entre os afetados, estão as pessoas em processo de superação e saída das ruas que utilizam o recurso como complemento para custear aluguel. Além disso, houve uma redução superior a 40% nos benefícios emergenciais eventuais (concedidos na forma de depósito bancário ou cartão alimentação). Atualmente, as 11 unidades de acolhimento conseguem atender apenas 30% da população em situação de rua, sem perspectivas de abertura de novas vagas.

As ações da atual administração de Londrina não parecem fruto de equívoco ou imaturidade, mas sim de um projeto societário baseado na meritocracia, na culpabilização da pobreza e no julgamento moral¹⁵. Tais práticas reproduzem lógicas higienistas e punitivas, agravando a desproteção social e indo na contramão dos dados oficiais que indicam aumento da população em situação de rua, não só em Londrina, mas no mundo todo¹⁶.

O caso de Londrina revela que iniciativas legislativas locais, quando dissociadas de políticas públicas estruturantes, tendem a reproduzir práticas higienistas e punitivas, agravando a vulnerabilidade social. Em âmbito nacional e internacional, observa-se que o crescimento da população em situação de rua está diretamente relacionado à retração das políticas sociais e ao

¹² Disponível em: <https://averdade.org.br/2025/11/trabalhadores-da-assistencia-social-de-londrina-vaao-as-ruas-contracorte-de-r-17-milhoes/>. Acesso em: 25 jan. 2026.

¹³ Disponível em: <https://jornalofuturo.com.br/artigo/7Dcjr-c-marcha-da-assistencia-social-mobiliza-londrina-em-protesto-contr-a-corte-de-r17-milhoes>. Acesso em: 26 jan. 2026.

¹⁴ Disponível em: [https://portalverdade.com.br/prefeitura-de-londrina-exclui-500-familias-do-programa-municipal-de-transferencia-de-renda-a-cinco-dias-do-recebimento/#:~:text=Nesta%20ter%C3%A7a-feira%20\(20\).o%20valor%20de%20R%24%20250](https://portalverdade.com.br/prefeitura-de-londrina-exclui-500-familias-do-programa-municipal-de-transferencia-de-renda-a-cinco-dias-do-recebimento/#:~:text=Nesta%20ter%C3%A7a-feira%20(20).o%20valor%20de%20R%24%20250). Acesso em: 26 jan. 2026.

¹⁵ Disponível em: <https://redelume.com.br/2025/05/03/meritocracia-e-o-falso-moralismo/>. Acesso em: 27 jan. 2026

¹⁶ Disponível em: <https://news.un.org/pt/story/2025/10/1851237>. Acesso em: 27 jan. 2026.



fortalecimento de agendas conservadoras.

O enfrentamento da situação de rua exige ações intersetoriais, investimento público contínuo, a rejeição de legislações que ferem os direitos humanos. O cenário atual de Londrina caminha na direção oposta aos preceitos da Constituição Federal, ao negligenciar o princípio fundamental da dignidade da pessoa humana.

3. CONCLUSÕES

As evidências analisadas demonstram que a gestão da pobreza em Londrina, sob o discurso da modernização e da segurança pública, opera uma regressão histórica aos preceitos punitivos do século XIX. A implementação de medidas como a ação “Choque de Ordem” e o desfinanciamento deliberado da rede socioassistencial não representam apenas falhas administrativas, mas a consolidação de um projeto societário que utiliza o aparato estatal para gerir a sobrevivência dos pobres em níveis pertinentes e aceitáveis através da violência institucional.

O estudo demonstra que o modelo de política implementada em Londrina não é uma ação isolada, mas componente de um projeto de cidade neoliberal que classifica a pobreza como um desvio moral ou uma falta de disposição para o trabalho, ignorando as contradições estruturais

O abismo entre o texto constitucional de 1988 e a realidade das ruas de Londrina revela que o mínimo existencial tem sido sacrificado em favor de uma estética urbana higienista e dos interesses de frações da burguesia local. Conclui-se que o enfrentamento da situação de rua exige, obrigatoriamente, o rompimento com a lógica da meritocracia e a retomada do investimento público intersetorial, garantindo que a dignidade da pessoa humana deixe de ser uma abstração jurídica para tornar-se uma prática política concreta.

REFERÊNCIAS

BONFIM, Paulo Ricardo. **Educar, higienizar e regenerar: uma história da eugenia no Brasil**. Jundiaí: Paco Editorial, 2017.

BRASIL. [Constituição (1998)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1998.

CHOQUE de Ordem em Londrina: Movimento Nacional da População de Rua alerta para caráter segregador e repressivo da operação. **Portal Verdade**, Londrina, 13 jan. 2025. Disponível em: <https://portalverdade.com.br/choque-de-ordem-em-londrina-movimento-nacional-da-populacao-de-rua-alerta-para-carater-segregador-e-repressivo-da-operacao/>. Acesso em 28 jan. 2026.

DAVIS, Mike. **Cidade de quartzo: escavando o futuro em Los Angeles**. São Paulo: Boitempo, 2001.

IAMAMOTO, Marilda Villela. **Serviço social em tempo de capital fetiche: capital financeiro, trabalho e questão social**. 9. ed. São Paulo: Cortez, 2015.



KUSPIOSZ, Douglas. Conselho Municipal detalha impacto dos cortes na assistência social em Londrina. **Bonde** (Grupo Folha), Londrina, 2026. Disponível em: <https://www.bonde.com.br/bondenews/conselho-municipal-detalha-impacto-dos-cortes-na-assistencia-social-em-londrina>. Acesso em: 27 jan. 2026.

LONDRINA. Prefeitura Municipal. **Prefeitura lança operação Choque de Ordem para reforçar segurança e zeladoria**. Londrina: Núcleo de Comunicação, 2025. Disponível em: <http://blog.londrina.pr.gov.br>. Acesso em: 28 jan. 2026.

LONDRINA. Secretaria Municipal de Assistência Social. **Plano Municipal de Assistência Social (2022 a 2025)**. Londrina: SMAS, 2021. Disponível em: www.londrina.pr.gov.br. Acesso em: 28 jan. 2026.

LONDRINA. Secretaria Municipal de Assistência Social. **Relatório Final da Pesquisa sobre a População em Situação de Rua de Londrina**. Londrina: SMAS, 2018. Disponível em: www.londrina.pr.gov.br. Acesso em: 28 jan. 2026.

NETTO, José Paulo. Cinco notas a propósito da questão social. In. **Revista Temporalis**. Brasília, DF, n. 3, 2001.

OBPOPRUA/UFGM – Observatório Brasileiro de Políticas Públicas com a População em Situação de Rua. **Painel de dados: População em Situação de Rua no Brasil**. Belo Horizonte: UFGM, 2025. Disponível em: polos.direito.ufmg.br. Acesso em: 28 jan. 2026.

PARANÁ. Secretaria do Desenvolvimento Social e Família. **Dados do Cadastro Único: População em Situação de Rua**. Curitiba: SEDEF, 2023. Disponível em: <https://www.social.pr.gov.br>. Acesso em: 28 jan. 2026.

PEREIRA. Potyara A. P. **Política social: temas e questões**. 2ª ed. São Paulo. Cortez, 2009.

RIO DE JANEIRO (Estado). Ministério Público. Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça de Tutela Coletiva de Defesa da Cidadania. **A tutela da população em situação de rua**. Rio de Janeiro: IERBB/MPRJ, [ano de publicação, ex: 2021]. Disponível em: https://www.mprj.mp.br/documents/20184/25421/cartilha_tutela_populacao_situacao_rua_para_grafica_2.pdf. Acesso em: 23 jan. 2026.

RODRIGUES, Franciele. “Choque de Ordem” em Londrina: Movimento Nacional da População de Rua alerta para caráter segregador e repressivo da operação. Disponível em: <https://portalverdade.com.br/choque-de-ordem-em-londrina-movimento-nacional-da-populacao-de-rua-alerta-para-carater-segregador-e-repressivo-da-operacao/>. Acesso em: 25 jan. 2026.

TIENGO, Verônica Martins. O fenômeno população em situação de rua enquanto fruto do capitalismo. **Textos & Contextos**, Porto Alegre, v. 17, n. 1, p. 138-150, jan./abr. 2018. Disponível em: <https://revistaseletronicas.pucrs.br/fass/article/view/29403>. Acesso em: 28 jan. 2026.

YAZBEK, Maria Carmelita. **Fundamentos históricos e teórico-metodológicos do Serviço Social**. São Paulo: Cortez, 2012.